



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.966-A, DE 2013

(Da Comissão Externa sobre desastres na Região Serrana do Rio Janeiro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir como crime ambiental o parcelamento do solo em área de risco de desastre; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ADRIAN e relator substituto: DEP. WEVERTON ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 64-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 64-B. Parcelar solo urbano em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 12.608, em abril de 2012, trouxe grande avanço à gestão de desastres no Brasil. A Lei instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que busca integrar a gestão de desastres com a gestão urbana e ambiental e contempla diversas ações preventivas, sem negligenciar a resposta e a recuperação.

Por sua vez, a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, não admite o parcelamento em terrenos sujeitos a inundações, com declividade igual ou superior a 30%, onde as condições geológicas não aconselham a edificação e em áreas de preservação ecológica. Reforçando essas disposições, a Lei 12.608/2012 alterou o art. 12 da Lei 6.766/1979, para vedar a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Ainda assim, observa-se um grande número de ocupações irregulares em áreas de risco de desastre. Esta proposta de alteração à Lei de Crimes Ambientais visa coibir essa prática e contribuir para reduzir a frequência de desastres relacionados a enchentes e deslizamentos de encostas no Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2013.

Deputado Sarney Filho
Coordenador da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**
.....

**Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#)

.....

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho

Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999, transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, convertida na Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, publicada no DOU de 11/4/2012, em vigor dois anos após a publicação)*

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 7/5/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Adrian, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 6.966, de 2013, de autoria da Comissão Externa sobre desastres na Região Serrana do Rio de Janeiro.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Adrian, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco inclui novo artigo na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), definindo como crime “parcelar solo urbano em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

A proposta foi formulada pela Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana do Rio de Janeiro, a CEXDEST. Como se trata de proposição de autoria de comissão e, além disso, que abrange direito penal, ela está sujeita posteriormente à apreciação do Plenário da Casa. Dessa forma, não foi aberto prazo para emendas apresentadas por parlamentares nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta da CEXDEST objetiva assegurar maior rigor no parcelamento das áreas urbanas, de forma a que, efetivamente, não se admita a ocupação de áreas de risco.

A Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano) já prevê, no parágrafo único de seu art. 3º, que não pode haver parcelamento, entre outros locais: em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; e em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

Essas regras da legislação urbanística federal nem sempre têm tido uma aplicação rígida, mesmo em parcelamentos regulares, previamente aprovados pelas municipalidades. Também têm tido aplicação insuficiente as normas que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente (APPs), que protegem a margem dos cursos d'água e as encostas. O projeto de lei em exame procura garantir a correta aplicação desse quadro normativo no perímetro urbano.

Entendemos que não se pode ignorar a realidade que vivemos de problemas de deslizamentos e alagamentos colocando em risco, de forma permanente, os habitantes de nossas cidades. Os jornais nos mostram diariamente a gravidade dessa situação.

Se não temos outro caminho que não remediar nas ocupações pretéritas, podemos reverter esse quadro nos futuros parcelamentos, e impedir que as zonas urbanas continuem a se expandir com a ocupação de áreas de risco.

Cabe perceber, também, que essas áreas muitas vezes coincidem com espaços protegidos pela legislação ambiental, o que reforça a relevância da proposta.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.966, de 2013. Não poderíamos ter outro posicionamento!

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado ADRIAN

Relator”

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.966, de 2013.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado WEVERTON ROCHA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.966/2013, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Weverton Rocha, que acatou, na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Adrian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Adrian, Irajá Abreu, João Bittar, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi , Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Lira Maia e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO